



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001514-76.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante TEREZA TAVARES DA SILVA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO AGIBANK S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, BANCO BNP PARIBAS S.A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001514-76.2023.8.26.0547

Apelante: Tereza Tavares da Silva do Carmo

Apelados: Banco Agibank S.A., Banco Cetelem S.A., Banco Cooperativo do Brasil/SICCOB, Banco Itaú Consignado S.A. e Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Voto nº 10.215

Preliminares. Afastadas as alegações de litigância de má-fé e falta de dialeticidade.

Apelação Cível. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Lei do superendividamento. Verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, operações de crédito consignado, financiamentos com garantia real, operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto n.º 11.150/2022. Ausência de

**comprometimento do mínimo
existencial no caso concreto.
Sentença mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta por Teresa Tavares da Silva do Carmo contra sentença de fls. 708/717, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora requerendo, em síntese, a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 792/801, 802/810, 811/819, 820/840 e 841/871.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária ao apelante (fls. 35/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação de repactuação de

dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada por Tereza Tavares da Silva do Carmo em face de Banco Agibank S.A., Banco Cetelem S.A., Banco Cooperativo do Brasil/SICCOB, Banco Itaú Consignado S.A. e Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com as instituições financeiras rés contratos de empréstimo pessoal consignado e cartão de crédito consignado. Afirma que, em razão de tais contratos, sua renda foi excessivamente comprometida. Afirma ainda que possui despesas básicas mensais, que comprometem o restante do seus rendimentos. Requer a repactuação das dívidas, limitando-se o pagamento mensal a 30% de sua renda líquida.

Alega o apelado Agibank que a Lei 14.431/2022 aumentou a margem consignável dos beneficiários do INSS. Afirma que os contratos firmados com a instituição financeira estão de acordo com a margem consignável prevista em lei e foram realizados por vontade da apelante.

Alega o apelado Itau que os valores propostos no plano de pagamento não cumprem os requisitos legais de admissibilidade, tais como observância das condições contratuais originalmente pactadas e prazo de pagamento de 5 (cinco) anos, conforme art. 104-A da Lei nº 14.181/21.

Alega o apelado BNP Paribas que inexistiu irregularidade na celebração dos contratos impugnados.

Alega o apelado Facta que a apelante celebrou contrato de cartão de crédito consignado por estar com a margem consignada para empréstimos tomada. Afirma ainda que a apelante é contratante contumaz de empréstimos consignados.

Alega o apelado SICOOB que a apelante não mantém nenhum tipo de relacionamento com a apelante.

Os Bancos Cetelem e Luizacred não apresentaram contrarrazões.

De início, afasto a alegação de má-fé formulada pelos apelados BNP e Facta em sede de contrarrazões.

Com efeito, observa-se que a litigância de má-fé é prevista no art. 80 do Código de Processo Civil e se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar. Nesse sentido, Stefania Lecca elucida que a má-fé:

“(…) é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais”. (Il danno da lite temeraria. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo:

Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495).

No caso dos autos, a apelante não alterou a verdade dos fatos, uma vez que reconheceu as contratações que ensejaram a presente demanda, limitando-se a formular pedido de limitação dos descontos.

Afasto ainda a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Por fim, com relação à alegação de ilegitimidade passiva do apelado Sicoob, foi reconhecida a ilegitimidade passiva em relação aos requeridos Cetelem, Itaú e Banco Cooperativo do Brasil (fls. 554/556), prosseguindo a ação somente em relação aos requeridos Banco Agibank S/A, Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 699/700).

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de superendividamento e, sendo o caso, na possibilidade de repactuação das dívidas indicadas.

Pois bem, a apelante celebrou com os apelados contratos de empréstimo pessoal consignado com desconto em folha de pagamento e, ainda, contratos

de cartão de crédito consignado.

Requer a autora, em síntese, a limitação dos descontos a 30% dos seus vencimentos.

O plano de pagamento foi apresentado às fls. 242/245.

Nesse contexto, foi determinada a realização de audiência de conciliação termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (fls. 35/40).

A audiência foi infrutífera (fls. 554/556).

Pois bem, o superendividamento está previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O mínimo existencial, por sua vez, vem disciplinado no Decreto n.º 11.150/2022:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e

cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, I, do mesmo Decreto:

I - as parcelas das dívidas:

- A) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- B) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- C) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- D) decorrentes de operações de crédito rural;
- E) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- F) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- G) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- H) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- I) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

Nesse diapasão, o mínimo existencial consiste em uma renda mensal mínima de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 11.150/2022.

Para além disso, segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do referido Decreto, a verificação *in*

concreto da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, **não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo (tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte), as operações de crédito consignado, os financiamentos com garantia real, as operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário,** entre outros itens listados no inciso I do referido dispositivo. **Negritei.**

Assim, em que pesem as alegações da apelante, a relação de despesas que acompanhou a inicial e o plano de pagamento indicam débitos que não estão contemplados pela proteção prevista na Lei de Superendividamento.

Não bastasse, subtraindo-se da renda bruta da apelante os descontos obrigatórios e os contratos de crédito pessoal consignado, tomando-se por base o histórico de créditos de fls. 28/29, verifico que a renda resultante é superior ao mínimo existencial.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença Insurgência do requerente. de improcedência. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não

ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator(a) Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 08.02.2024).

Portanto, em que pesem as alegações da apelante, a mesma não pode ser considerada superendividada, segundo os critérios delineados acima.

Nesse contexto, a apelante não preenche os requisitos para a instauração do procedimento legal de superendividamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR